



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1140 - GP/TCU

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2743/2023, para conhecimento, em especial quanto às informações constantes do subitem 9.1 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão extraordinária de 13/12/2023, ao apreciar os autos do TC-041.682/2021-1, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de acompanhamento, destinado a dar prosseguimento à avaliação de conformidade dos atos referentes à descentralização de recursos do Ministério da Saúde para execução de ações de saúde pelo Ministério da Defesa durante o combate à covid-19.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da aludida Decisão pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 041.682/2021-1

Natureza: Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia (extinto).

Interessados: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós (00.394.544/0044-15); Ministério da Defesa.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. MEDIDAS FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À CRISE DA COVID-19. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parecer elaborado no âmbito da então Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 32), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 33 e 34):

“1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Acompanhamento das medidas orçamentárias e fiscais de enfrentamento à crise da Covid-19, de relatoria do ministro Bruno Dantas, no âmbito do Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à Crise da Covid-19 (Coopera).

2. Verificou-se, na oportunidade do Acompanhamento tratado no TC 016.873/2020-3 (também sob a relatoria do ministro Bruno Dantas), a necessidade de realizar diligências com a finalidade de esclarecer fatos apresentados em estudo realizado para subsidiar a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal constituída para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia (CPI da Covid-19), de autoria da professora de Finanças Públicas da Fundação Getúlio Vargas e procuradora de Contas do Estado de São Paulo, Élide Graziane, a pedido do senador Alessandro Vieira (SE).

3. Nesse sentido, o item 9.2 do Acórdão 2.461/2021-TCU-Plenário (TC 016.873/2020-3), determinou a constituição de processo apartado para dar seguimento à apuração dos atos referentes à descentralização de recursos do Ministério da Saúde, para execução de ações de saúde pelo Ministério da Defesa, cuja apuração é empreendida nestes autos (TC 041.682/2021-1).

4. Em exame inicial da matéria (peça 7), após análise do estudo retromencionado, sobressaíram três pontos relacionados aos aspectos mais gerais da execução do orçamento da União que mereceriam esclarecimentos, quais sejam:

i) mecanismo de descentralização de crédito orçamentário do Ministério da Saúde (MS), alocado na unidade orçamentária Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), ao Ministério da Defesa, assim como os ressarcimentos que ocorreram no bojo dessa sistemática e os principais aspectos de sua execução sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, tendo em vista o Decreto 10.426/2020;

ii) possível descentralização de créditos orçamentários do FNS/MS para hospitais e outras unidades de saúde das Forças Armadas e sua compatibilidade com as disposições constitucionais, a Lei Complementar 141/2012 e a jurisprudência desta Corte de Contas sobre caso análogo envolvendo os hospitais universitários

(Acórdãos 31/2017 e 1.932/2019, ambos do Plenário do TCU);

iii) execução parcial, pelo Ministério da Saúde, do crédito orçamentário alocado, em 2020, na Ação 21C0, criada especificamente para segregar as ações governamentais para enfrentamento da Covid-19.

5. Os esclarecimentos são necessários para que esta unidade técnica possa ter a exata dimensão dos reflexos das operações decorrentes do Decreto 10.426/2020 na sistemática de execução orçamentária federal, para fins de elaboração do parecer prévio das contas presidenciais.

6. Registre-se, em complemento, que eventuais exames sobre a correta alocação dos créditos da Ação 21C0 e a efetiva aplicação dos respectivos recursos pelos Ministérios e entidades federais a eles vinculados é matéria que vem sendo tratada pelas unidades especializadas da Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) do TCU, que procedem às análises de acordo com as competências regimentais correspondentes, observada a lista de unidades jurisdicionadas e respectivas relatorias. Nesse sentido há, no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional (SecexDefesa), apurações específicas (TC 018.916/2020-1, rel. ministro-substituto Augusto Sherman) sobre a pertinência da alocação de créditos orçamentários da Ação 21C0 (enfrentamento da Covid-19) em órgãos do Ministério da Defesa.

7. Quanto ao estudo que deu origem ao presente processo, a autora ressaltou a necessidade de que a 'CPI da Pandemia, o MPF, o TCU e o CNS apurem, mais detidamente, a motivação e a finalidade de várias despesas oriundas de recursos do Fundo Nacional de Saúde realizadas por diversos órgãos militares'. Todavia, não se vislumbrou, a princípio, indício de irregularidade na sistemática de descentralização de crédito do FNS/MS a título de ressarcimento dos créditos próprios do Ministério da Defesa utilizados para a realização de ações demandadas pelo Ministério da Saúde, conforme previsto no Decreto 10.426/2020 e divulgado no Portal do FNS/MS.

8. A complexidade e as peculiaridades do orçamento da União, associadas à ampla repercussão de notícias que apontaram supostas irregularidades na execução descentralizada, podem inibir as ações voltadas para a execução dos créditos da saúde em regime de colaboração entre os Ministérios da Saúde e da Defesa, o que dificultaria a prestação de serviços públicos de saúde, especialmente os necessários ao enfrentamento da Covid-19, em localidades de difícil acesso onde residem populações indígenas, ribeirinhas, em fronteiras, dentre outras ações em que a colaboração faz-se necessária para a eficiência da política pública de saúde.

9. Diante disso, conforme Despacho à peça 8, o relator acolheu a proposta de realização de diligências aos Ministérios da Defesa, da Saúde e da Economia, considerando necessário colher mais dados e informações acerca do processo de descentralização dos créditos orçamentários em análise, ante à insuficiência de evidências disponíveis no Siafi e no Portal do FNS/MS.

10. Aludidas diligências foram efetivadas no bojo do TC 016.873/2020-3 (peças 403-405) e reproduzidas nestes autos (peças 9-11), no sentido de que os Ministérios prestassem esclarecimentos quanto:

10.a) aos objetivos pormenorizados que levaram à descentralização, em 2020 e 2021, de créditos do Ministério da Saúde para o Ministério da Defesa, segregando as ações orçamentárias e suas finalidades, assim como distinguindo as descentralizações de crédito orçamentário por Termo de Execução Descentralizada (TED) daquelas realizadas por ressarcimento previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto 10.426/2020;

10.b) à metodologia de cálculo adotada pelas unidades descentralizadas do Ministério da Defesa para definir o valor do ressarcimento previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto 10.426/2020 apresentado ao Ministério da Saúde no caso de execução de ações e serviços públicos de saúde;

10.c) aos mecanismos de controle adotados pelo Ministério da Saúde para verificação dos custos, sob o ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade, das ações e serviços públicos de saúde (globais e individualizados) realizados pelo Ministério da Defesa para posterior ressarcimento pelo Fundo Nacional de Saúde;

10.d) às orientações do Ministério da Defesa para suas unidades orçamentárias e gestoras executarem créditos do Ministério da Saúde descentralizados por meio de TED para realização de ações e serviços públicos de saúde em regime de colaboração, o que deve ocorrer com observância das normas da Lei Complementar 141/2012 e as diretrizes assentadas nos Acórdãos 31/2017 e

1.932/2019, ambos do Plenário desta Corte de Contas, e as descentralizações a título de ressarcimento;

10.e) à possibilidade de tornar a execução orçamentária dos créditos descentralizados a título de ressarcimento mais transparente para os cidadãos, a ser analisada de forma sistêmica pelas Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal do Ministério da Economia;

10.f) a eventuais descentralizações de crédito do Ministério da Saúde para os hospitais e demais serviços de saúde das Forças Armadas, com as devidas justificativas quanto à compatibilidade da descentralização do crédito com as normas constitucionais e legais que balizam a Seguridade Social e as ações e serviços de saúde, segregando as hipóteses de TED convencional das hipóteses de ressarcimento.

2. RESPOSTA ÀS DILIGÊNCIAS

11. As respostas às diligências foram reproduzidas às peças 29 a 31 destes autos. A seguir, apresentam-se as manifestações, de forma resumida, no essencial.

2.1. Ministério da Defesa

12. O Ministério da Defesa encaminhou resposta por meio do Ofício 24521/AGE/SG-MD, de 10/9/2021 (peça 29), respondendo ao que consta nos itens 10.b, 10.d, 10.e, e 10.f desta instrução.

13. Sobre a metodologia de cálculo adotada pelas unidades do Ministério da Defesa para fins de ressarcimento de despesas previstas no inciso III, do art. 3º do Decreto 10.426/2020 (item 10.b), informou-se que, em conformidade com a Diretriz Ministerial 6/2020 (peça 29, p. 5-6), as Forças Singulares preenchem Planilha de custos e a submetem ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), que, após criteriosa análise dos custos, a encaminha para avaliação e posterior ressarcimento das despesas pelo Ministério da Saúde.

14. A Planilha acima referenciada, segundo o Ministério da Defesa, foi elaborada por Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de propor parâmetros e padrões de cálculo de custos decorrentes do emprego de recursos humanos e materiais das Forças Armadas, em ações subsidiárias e na garantia da lei e da ordem.

15. Tal Planilha sofreu ajustes para utilização durante a pandemia com vistas ao maior detalhamento das ações e despesas, conforme peças 298 e 299 do TC 018.916/2020-1 (Acompanhamento das Ações do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no enfrentamento da Covid-19, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

16. Acerca de orientações para as unidades orçamentárias e gestoras executarem créditos do Ministério da Saúde descentralizados por meio de TED (item 10.d), o Ministério da Defesa ressaltou que as ações de colaboração realizadas pelas Forças Armadas, em apoio ao Ministério da Saúde no combate à pandemia do Covid-19, foram de natureza de apoio logístico e relacionou os diversos normativos e orientações, entre diretrizes, ofícios circulares e instruções (peça 29, p. 5-69).

17. A Orientação 4, de 24/3/2020 (peça 29, p. 8-37), por exemplo, da Chefia de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), dispôs sobre orientações relativas à gestão orçamentária dos recursos destinados ao apoio às ações de mitigação dos impactos do Covid-19, contendo a seguinte estrutura: i) finalidade, ii) referências, iii) descentralização de recursos, iv) governança orçamentária/controlado interno, v) execução orçamentária dos recursos descentralizados (programa de trabalho, alterações orçamentárias e prestação de contas), e vi) disposições finais. O documento é acompanhado dos Anexos A I, contendo quadros de acompanhamento, modelos de solicitações e *check-lists*.

18. Sobre a transparência da execução orçamentária dos créditos descentralizados a título de ressarcimento (item 10.e), o Ministério da Defesa, a despeito de considerar que o Ministério da Economia seria o responsável direto por tal informação, teceu alguns comentários a título de sugestão para melhoria dessa transparência, além de informar que as Forças Armadas divulgam em suas páginas na *internet* as despesas realizadas pelos Comandos Militares e suas unidades da administração central no enfrentamento da pandemia de Covid-19 (peça 29, p. 4).

19. Quanto a eventuais descentralizações de crédito do Ministério da Saúde para os hospitais e demais serviços de saúde das Forças Armadas (item 10.f), o Ministério da Defesa informou que não houve

descentralização direta daquele Ministério para os hospitais e demais serviços de saúde das Forças Armadas, uma vez que tais organizações não pertencem ao Sistema Único de Saúde.

2.2. Ministério da Saúde

20. O Ministério da Saúde manifestou-se por meio do Ofício 898/2021/CDOC/CGCIN/DINTEG/MS, de 15/9/2021, com esclarecimentos disponibilizados na Nota Informativa 07/2021-SPO/SE/MS, de 2/9/2021 (peça 30, p. 1-13).

21. A Nota Informativa 07/2021, produzida pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), da Secretaria Executiva (SE), do Ministério da Saúde (peça 30, p. 7-10), mencionou, quanto às diligências, que os itens 10.a, 10.d, 10.e, e 10.f (desta instrução) são da alçada da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) e do FNS, apresentando as seguintes informações consolidadas quanto à execução orçamentária via TED ou ressarcimento:

Tabela 1 – TED e Ressarcimento

Ano Lançamento	Demandante	Objetivo	Ação*	UG Favorecida	Destaque Concedido
2020	SESAI	<u>Ressarcimento</u> apoio logístico Covid-19	21C0	120002 - DEF da Aeronáutica	R\$ 7.736.820,76
				772001 - DGO da Marinha	R\$ 972.103,30
				160087 - EM Exército	R\$ 3.256.929,86
2021	SVS	<u>TED 2/2021</u> - Apoio das Forças Armadas ao Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19	20YE	110407 - DPOF do Ministério da Defesa	R\$ 73.178.158,56
			21C0	110407 - DPOF do Ministério da Defesa	R\$ 21.821.841,44
	SAES	<u>Ressarcimento</u> apoio logístico da FAB e demais Forças - Covid-19 (transferência de pacientes e oxigênio)	21C0	110407 - DPOF do Ministério da Defesa	R\$ 117.002.938,55
			8585	110407 - DPOF do Ministério da Defesa	R\$ 26.084.291,50
Total					R\$ 250.053.083,97

*Ação 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – COVID-19.

*Ação 20YE – Aquisição e Distribuição de Imunobiológicos e Insumos p/ Prevenção e Controle de Doenças.

*Ação 8585 – Atenção à Saúde da População p/ Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

22. A tabela acima, extraída da Nota Informativa 07/2021 (peça 30, p 7-8), originalmente identifica os processos administrativos de cada secretaria do Ministério da Saúde demandante, onde constam justificativas e instruções processuais. Informou-se que, entre as despesas, constam alimentação, combustível, manutenção, aquisição de materiais, transporte, diárias, ajuda de custo, dentre outras.

23. Com relação aos mecanismos de controle (item 10.e), o Ministério da Saúde informou que nos casos de TED existe pactuação prévia entre as duas Pastas (Saúde x Defesa) sobre os serviços a serem prestados e os custos correspondentes, conforme previsão nos instrumentos, definição de planos de trabalho, além de posterior prestação de contas, conforme previsto no Decreto 10.426/2020.

24. No caso dos ressarcimentos, o Ministério da Saúde informou que demanda os serviços e, posteriormente, há o detalhamento dos custos pelo Ministério da Defesa e pareceres das áreas finalísticas do Ministério da Saúde sobre a efetivação do objeto demandado, conforme instruções processuais.

25. Em relação a eventuais descentralizações de crédito do Ministério da Saúde para os hospitais e demais serviços de saúde das Forças Armadas (item 10.f), informou-se que não foram identificadas descentralizações do FNS a hospitais ou outros serviços das Forças, visto que os recursos descentralizados foram alocados em apoio logístico, e não em cuidados médicos/hospitalares.

26. Contudo, o Ministério da Saúde pontua que não conhece as peculiaridades da execução orçamentária e financeira do Ministério da Defesa, e, portanto, os esclarecimentos sobre eventuais créditos recebidos do FNS devem ser esclarecidos pelo Ministério da Defesa.

2.3. Ministério da Economia

27. A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia encaminhou o Ofício SEI 226971/2021/ME, de 26/8/2021, em manifestação à diligência contida no item 10.f (desta instrução), com fundamentação na Nota Técnica SEI 40472/2021/ME, produzida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e corroborada pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), conforme peça 31 (p. 1-17).

28. Segundo a Nota Técnica SEI 40472/2021, os registros contábeis decorrentes da execução orçamentária e financeira realizados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), e disponibilizados eletronicamente na internet, são capazes de conferir transparência da execução das TEDs e dos ressarcimentos (peça 31, p. 6).

29. A STN pontua que a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades compreendidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União é regulada pelo Decreto 10.426/2020 e não se confunde com a vedação estipulada no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 -, que proíbe transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa (peça 31, p. 7-9).

30. Ressalta que a transferência de créditos orçamentários na modalidade TED não representa qualquer liberalidade à unidade descentralizada em utilizá-los sem observância à legislação orçamentária e financeira. Quanto à modalidade ressarcimento, frisa ser necessário que a unidade descentralizadora observe o plano de trabalho e a classificação funcional programática, bem como outros indicadores orçamentários do crédito destacado, de maneira a permitir a utilização de tais recursos pela unidade descentralizada, respeitando-se a finalidade precípua da referida dotação estabelecida na lei orçamentária anual ou no ato legal de abertura de créditos adicionais (peça 31, p. 8).

31. Em conclusão, a STN, por meio da Nota Técnica SEI 40472/2021, entende que os registros adequados no Siafi, que envolvam descentralização de crédito orçamentário, ensejarão a transparência necessária ao público em geral, já amplamente efetuada por meio de diversos instrumentos disponíveis e impostos pela legislação em vigor, como, por exemplo, o Portal da Transparência, o Balanço-Geral da União, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal (peça 31, p. 10).

32. Ainda compõem a resposta do Ministério da Economia ofícios circulares e instruções emitidos, dispondo acerca de orientações técnicas para a identificação das despesas decorrentes da Covid-19 a serem operacionalizadas no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (Siop) por todos os órgãos/entidades da União (peça 31, p. 12-17).

3. EXAME TÉCNICO

3.1. Descentralização de Créditos Orçamentários Via Termo de Execução Descentralizada (TED) ou Ressarcimento de Despesa – Decreto 10.426/2020

33. No âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social da União figura o TED, que consiste em instrumento por meio do qual se materializa a descentralização de créditos entre órgãos e entidades federais com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, em conformidade com o plano de trabalho de cada instrumento, observando-se a classificação funcional programática.

34. A descentralização de crédito orçamentário também pode ocorrer para reembolsar órgão ou entidade federal que executou despesas de interesse da unidade descentralizadora, cujo ato é denominado 'ressarcimento de despesa', não necessitando, neste caso, de celebração de TED entre unidade descentralizadora e descentralizada.

35. O Decreto 10.426/2020 normatiza essa descentralização de créditos orçamentários no âmbito da

União, que objetiva a execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora. Como espécie de prestação de contas, a unidade descentralizada deve apresentar relatório de cumprimento do objeto, documento que deve comprovar a execução do objeto pactuado e a aplicação dos créditos orçamentários descentralizados e dos recursos financeiros repassados, incluídos os custos operacionais necessários à consecução do objeto (custos indiretos).

36. Ressalta-se que o Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, aduz, em seu inciso III do art. 2º, que é vedada a celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública federal, porém, remetia à observância do denominado ‘termo de cooperação’, previsto no inciso III do § 1º do art. 1º do decreto em comento.

37. O termo de cooperação consistia em modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria interministerial e sem a necessidade de contrapartida.

38. Em 2008, mediante o Decreto 6.619, foi dada nova redação ao instrumento ‘termo de cooperação’ para ajustes pontuais. Já em 2013, por meio do Decreto 8.180, o instrumento ‘termo de cooperação’ deu lugar ao ‘termo de execução descentralizada’, instrumento por meio do qual era ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

39. Em 2020, enfim, o termo de execução descentralizada passou a ser normatizado exclusivamente pelo Decreto 10.426, revogando-se o inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007.

40. Verifica-se, pela evolução da normatização, que o termo de execução descentralizada se assemelha a um convênio firmado entre órgãos e entidades federais, ganhando mais segurança jurídica com o advento do Decreto 10.426/2020, na medida em que dispõe sobre o objeto e definições; das competências das unidades descentralizadora e descentralizada; do plano de trabalho; das cláusulas necessárias; da vigência, da celebração, da assinatura e da publicação; das alterações, da execução e do acompanhamento da execução; da denúncia e rescisão; e da avaliação dos resultados.

41. Registre-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição - válido a partir de 2022, p. 76), editado pela STN, dispõe que as descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, já que:

- a) não modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais); e
- b) não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais (transferência/transposição).

42. O MCASP esclarece ainda que as descentralizações de créditos orçamentários são utilizadas para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação.

43. Assim, tais descentralizações ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária. Nessa sistemática, não deve ocorrer o registro de receitas e despesas intraorçamentárias entre órgãos/entidades, quando da execução do orçamento.

44. Por sua vez, o Manual Técnico de Orçamento (MTO-2022), produzido pela SOF, menciona que o TED se enquadra na forma de implementação ‘direta’ do produto da ação orçamentária, pois não pressupõe a transferência de recursos entre entes da federação.

45. Importante mencionar que a Lei 14.194/2021, que estabelece diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 (LDO 2022) - bem como LDOs anteriores -, preceitua, em seu art. 8º, que todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações

correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

46. O § 1º do art. 8º da LDO 2022 ressalva que não caracteriza infringência ao disposto acima, bem como à vedação a que se refere o inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade descentralizadora.

47. Portanto, a norma que trata do TED e do ressarcimento de despesa, não afronta o previsto no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

48. Contudo, a avaliação primária da regularidade na aplicação dos créditos orçamentários descentralizados via TED ou ressarcimento de despesa recai sobre a unidade descentralizadora, a partir do relatório de cumprimento do objeto disponibilizado pela unidade descentralizada, à semelhança do que ocorre nas análises das prestações de contas de convênios ou contratos de repasse.

3.2. Descentralização de Créditos entre os Ministérios da Saúde e da Defesa

49. As manifestações às diligências encaminhadas pelos Ministérios da Saúde e da Defesa, bem como a realização de análises a sistemas informatizados, a exemplo do Tesouro Gerencial e do Siop, além de portais da transparência do FNS, do Ministério da Defesa e respectivos Comandos Militares, evidenciam que as descentralizações de créditos orçamentários entre as unidades objetivaram em maior medida o apoio logístico no combate ao Covid-19.

50. Os painéis de informações do FNS, na aba ‘Termos de Execução Descentralizada’, evidenciam TEDs direcionados aos Comandos Militares, entre 2020 e 2021, cujos objetos não tratam da Ação 21C0, a seguir exemplificados: i) aquisição de equipamentos para áreas de produção e controle de medicamentos (TED 122/2020); ii) custeio de serviços para transporte de órgãos e equipes (TED 108/2020); iii) aquisição e distribuição de cloridrato de ziprasidona (TED 54/2021); iv) apoio a atenção à saúde das populações residentes em áreas remotas da região amazônica (TED 169/2020); e v) projeto Amazônia conectada, visando ao fortalecimento do SUS (TED 116/2020). No entanto, trata-se, *a priori*, de objetos de interesse do FNS com apoio logístico das Forças Armadas.

51. Conforme descrito no subitem acima desta análise técnica, cada instrumento TED e de ressarcimento de despesa, deve ser analisado de forma individualizada, uma vez que cada instrumento trata de um objeto específico, com categorias orçamentárias diferentes e custos também específicos, sendo que o controle primário deve ser exercido pelas unidades descentralizadoras e descentralizadas, conjuntamente.

52. Quanto aos objetivos de cada TED, os instrumentos firmados, e consultados nesta análise, estipulam as cláusulas previstas no Decreto 10.426/2020, a exemplo do objeto, vigência, plano de trabalho, acompanhamento da execução, avaliação de resultados, restituição de recursos, dentre outras. Já a análise dos instrumentos de ressarcimento de despesa, somente poderia ser efetivada consultando cada processo administrativo, conforme resposta do Ministério da Saúde. Contudo, frisa-se que não compõe o escopo deste acompanhamento, a análise de custos e da execução pormenorizada dos instrumentos de execução descentralizada mencionadas nestes autos, até por que o TCU possui processo específico de acompanhamento da unidade jurisdicionada Ministério da Defesa (TC 018.916/2020-1).

53. Sobre metodologia de cálculo do valor ressarcido às unidades descentralizadas, o Ministério da Defesa afirmou a existência de planilha detalhada de custos, que passa por análise do EMCFA, e, posteriormente, encaminha para o ressarcimento das despesas pelo Ministério da Saúde. Inclusive mencionou-se que tal planilha sofreu ajustes em atendimento ao TC 018.916/2020-1, portanto, foi objeto de análise por unidade técnica do TCU, no caso a Secretaria de Controle Externo da Defesa.

54. Em relação às orientações do Ministério da Defesa para as suas unidades orçamentárias e gestoras executarem créditos descentralizados pelo Ministério da Saúde, verificou-se relação de normativos e orientações internas (peça 29, p. 5-69), evidenciando a existência de controles internos da gestão quanto ao aspecto indagado em diligência.

55. Quanto a eventuais descentralizações de crédito para o financiamento de hospitais e demais serviços de saúde das Forças Armadas, o Ministério da Defesa afirmou que não ocorreu descentralização dessa natureza, uma vez que tais organizações não pertencem ao SUS. De forma semelhante, o Ministério da Saúde informou que não foram identificadas descentralizações do FNS a hospitais ou outros serviços das Forças Armadas.

56. Em consulta ao Siop, foi possível concluir que hospitais (unidades gestoras) do Comando da Aeronáutica foram responsáveis pela execução de R\$ 272.350,88, entre os exercícios de 2020 e 2021, em ações de fortalecimento do sistema nacional de vigilância em saúde (material de consumo – Ação 20YJ) e enfrentamento ao Covid-19 (diárias militares – Ação 21C0).

57. No mesmo período, o FNS também fez investimentos e outras despesas correntes em navios de assistência hospitalar (unidades gestoras), em ação de atenção à saúde de populações ribeirinhas (Ação orçamentária 4324), com empenhos totalizando R\$ 412.852,98.

58. Outras unidades gestoras do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha e da Aeronáutica foram responsáveis pela execução de programações orçamentárias do FNS que somaram, em empenhos, entre 2020 e 2021, o total de R\$ 235,39 milhões, em onze ações orçamentárias distribuídas em seis programas de governo.

59. O orçamento total executado pelo FNS entre 2020 e 2021, em valores empenhados, na modalidade de aplicação direta (90), excluindo despesas com pessoal e encargos sociais, foi de R\$ 99,68 bilhões. Assim, as ações alocadas no orçamento do FNS e executadas pelo Ministério da Defesa e seus respectivos comandos militares corresponderam, no período, a 0,24% do valor dos empenhos totais, sendo que a maioria das unidades gestoras militares possuem natureza logística.

60. Pelo exposto, não há evidências de que recursos do FNS foram repassados ao Ministério da Defesa para execução de ações típicas do SUS, em detrimento do restante da população.

3.3. Da Transparência das Descentralizações de Créditos Via TED e do Ressarcimento de Despesa

61. O Decreto 10.426/2020, parágrafo único, do art. 14, dispõe que as unidades descentralizadora e descentralizada disponibilizarão a íntegra do TED celebrado e do plano de trabalho atualizado em seus sítios eletrônicos oficiais, no prazo de vinte dias a contar da assinatura, conferindo transparência aos instrumentos. Porém, não há previsão da publicidade do reembolso ou ressarcimento de despesas executadas por outras unidades gestoras.

62. Quanto à manifestação do Ministério da Economia, a despeito de o Siafi registrar a execução orçamentária e financeira da União, a transparência de TEDs e ressarcimentos de despesas de descentralizações orçamentárias não é de fácil consulta pelo cidadão comum, tendo por base demonstrações contábeis e fiscais aplicadas ao setor público, visto que demandam conhecimentos técnicos especializados para a extração de dados, de informações e produção de conhecimento.

63. O Portal da Transparência do Governo Federal, assim como o Painel do Orçamento Federal, segundo testes realizados, não são amigáveis no sentido de conter facilmente comandos para extração de TEDs e informações de ressarcimento de despesas.

64. Não obstante, constatou-se que a partir de 2022 a operacionalização dos termos de execução descentralizada passou a ser realizada obrigatoriamente na Plataforma +Brasil, conforme Portaria SEGES/ME 13.405/2021, com o potencial de conferir maior transparência e facilidade nas consultas de todos os TEDs, em um só local de acesso. Inclusive, em conferência na internet (webinar), promovida pelo Departamento de Transferências da União do Ministério da Economia, em 20/1/2022, foi mencionado que será disponibilizado painel de consultas aberto ao público em geral (<https://www.youtube.com/watch?v=EWh8RZAQM08>), restando somente informações sobre o ressarcimento de despesas.

4. CONCLUSÃO

65. O presente processo de acompanhamento foi autuado com o objetivo de esclarecer fatos relacionados com a execução orçamentária de créditos originários do Ministério da Saúde pelo Ministério da Defesa e seus respectivos Comandos Militares, em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 2.461/2021-TCU-Plenário (TC 016.873/2020-3).

66. No âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social da União, nos termos do Decreto 10.426/2020, figura o TED, que consiste em instrumento por meio do qual se materializa a descentralização de créditos entre órgãos e entidades federais com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, em conformidade com o plano de trabalho de cada instrumento, observando-se a classificação funcional programática.

67. A descentralização de crédito orçamentário também pode ocorrer para reembolsar órgão ou entidade federal que executou despesas de interesse da unidade descentralizadora, cujo ato é denominado 'ressarcimento de despesa'. Os dois instrumentos, TED e ressarcimento, não afrontam o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

68. Neste sentido, após diligências aos Ministérios da Defesa, Saúde e Economia, e análises a sistemas informatizados do Governo Federal (Tesouro Gerencial, Siafi e Siop), além dos sites institucionais dos órgãos envolvidos, esclareceu-se que os créditos foram utilizados pelo Ministério da Defesa com o objetivo precípua de realizar o apoio logístico no combate ao Covid-19.

69. Ressalva-se, contudo, que as análises se limitaram aos aspectos macros da execução orçamentária, e não aos processos específicos de TEDs e de ressarcimentos de despesas, uma vez que o Ministério da Saúde e o Ministério da Defesa são unidades diretamente jurisdicionadas à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e à SecexDefesa, respectivamente.

70. Os custos operacionais apresentados pelo Ministério da Defesa, indicados em TEDs e em ressarcimento de despesas, são compostos em planilha que passa pelo crivo do EMCFA e, então, entregue ao Ministério da Saúde para análise e pagamento. Aludida planilha de custos já foi objeto de análise no âmbito do TC 018.916/2020-1, peças 298 e 299 (Acompanhamento das Ações do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no enfrentamento da Covid-19, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

71. Atualmente, em conformidade com o parágrafo único, do art. 14 do Decreto 10.426/2020, as unidades descentralizadoras e descentralizadas devem publicar os instrumentos de TED em seus sítios de internet, contudo, não há exigência para a publicação dos ressarcimentos de despesas. Mesmo assim, verificou-se que o FNS, em painel de transparência, além da publicação dos TEDs, publicou planilha contendo o ressarcimento de despesas que efetuou ao Ministério da Defesa.

72. A transparência sobre a execução de TEDs é pulverizada em diversos sites dos órgãos orçamentários e os painéis de acesso público, a exemplo do Portal da Transparência e do Painel do Orçamento Federal, não disponibilizam consultas amigáveis a tais informações. Não obstante, a partir de 2022, a operacionalização dos termos de execução descentralizada passou a ser executada obrigatoriamente na Plataforma +Brasil, conforme Portaria SEGES/ME 13.405/2021, com o potencial de conferir maior transparência e facilidade nas consultas de todos os TEDs, restando somente informações sobre o ressarcimento de despesas.

73. Ressalta-se que a avaliação primária da regularidade na aplicação dos créditos orçamentários descentralizados via TED ou ressarcimento de despesa recai sobre a unidade descentralizadora, a partir do relatório de cumprimento do objeto disponibilizado pela unidade descentralizada, à semelhança do que ocorre nas análises das prestações de contas de convênios ou contratos de repasse.

74. Em conclusão, não foram detectadas irregularidades na execução dos recursos, bem como não se detectou aplicação de recursos do SUS especificamente em hospitais militares, contudo, tratou-se, nestes autos, de análise macro e não específica de cada caso concreto (TED ou ressarcimento de despesa) entre Ministério da Saúde e Ministério da Defesa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Em face do exposto, submetem-se os autos ao ministro relator, propondo:

i) informar, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.443/1992, ao Senado Federal, ao Senador Alessandro Vieira, assim como ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 da Procuradoria-Geral da República (Giac-Covid-19) a decisão que vier a ser proferida nos autos, com cópia de instruções e pareceres que a sustentam, consignando que o Termo de Execução Descentralizada (TED) e o ressarcimento de despesa previstos no Decreto 10.426/2020 não afrontam o disposto no inciso VI do art. 167 da

Constituição Federal, bem como que as análises efetuadas nestes autos não detectaram irregularidades na execução de créditos orçamentários entre Ministério da Saúde e Ministério da Defesa, com a ressalva de que a análise empreendida nestes autos se limitou à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal, cujas conclusões não configuram atestado de aprovação dos casos concretos de ressarcimento de despesas realizadas em regime de cooperação entre os Ministérios da Saúde e da Defesa, uma vez que a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos valores de ressarcimento realizados via descentralização de créditos, condições e critérios pactuados no plano dessas cooperações interministeriais são matérias da competência das Secretarias de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e da Defesa (SecexDefesa), respectivamente, as quais podem, em ações de controle específicas, verificar a regularidade dos ressarcimentos;

ii) informar a decisão que vier a ser proferida nos autos, com cópia de instruções e pareceres que a sustentam aos Ministérios da Defesa, da Saúde e da Economia;

iii) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como da presente instrução, à SecexDefesa e à SecexSaúde, para conhecimento;

iv) com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, apensar os presentes autos ao TC 016.873/2020-3, para fins de arquivamento.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio acompanhamento autuado em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.461/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, com vistas a dar prosseguimento à apuração dos atos referentes à descentralização de recursos do Ministério da Saúde para execução de ações de saúde pelo Ministério da Defesa.

2. O referido *decisum* foi prolatado no âmbito do TC 016.873/2020-3, que versou sobre o acompanhamento de alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise da covid-19.

3. Naquela ocasião esta Corte de Contas identificou a necessidade de realizar diligências com a finalidade de esclarecer fatos apresentados em estudo realizado por professora da Fundação Getúlio Vargas, a pedido do Senador Alessandro Vieira, para subsidiar Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal constituída para apurar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia (CPI da covid-19); esse contexto motivou a deliberação constante do subitem 9.2 do supracitado acórdão.

4. Após analisar o referido estudo, a então Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) propôs a realização de diligências aos Ministérios da Defesa, da Saúde e da Economia para obter dados e informações adicionais acerca do processo de descentralização dos créditos orçamentários correspondentes. As diligências foram autorizadas pelo então relator, Ministro Bruno Dantas, e, em seguida, as respectivas pastas ministeriais encaminharam suas respostas a este Tribunal (peças 8 a 11).

5. Em sua derradeira análise, a Semag propôs informar ao Senado Federal, ao Senador Alessandro Vieira e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 da Procuradoria-Geral da República que (peças 32 a 34):

a) o termo de execução descentralizada (TED) e o ressarcimento de despesa previstos no Decreto 10.426/2020 não afrontam o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal;

b) as avaliações efetuadas nestes autos não detectaram irregularidades na execução de créditos orçamentários entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Defesa, com a ressalva de que tais avaliações se limitaram à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal, cujas conclusões não configuram atestado de aprovação dos casos concretos de ressarcimento de despesas realizadas em regime de cooperação entre as aludidas pastas ministeriais, uma vez que o exame de legalidade, legitimidade e economicidade desses valores é matéria de competência das antigas Secretarias de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e da Defesa (SecexDefesa), passível de ser abrangida em ações de controle específicas.

6. Feito o breve resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

7. Acolho em essência os pareceres emitidos pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários adicionais.

8. O art. 167, VI, da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

9. No entanto, é possível a **descentralização** de créditos orçamentários entre órgãos e entidades da Administração Pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de TED ou de ressarcimento de despesas pertencentes ao órgão descentralizador, conforme disciplinado no Decreto 10.426/2020, parcialmente transcrito a seguir:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **termo de execução descentralizada - TED** - instrumento por meio do qual a **descentralização** de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é [previamente] **ajustada**, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, **nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática**;

II - **ressarcimento de despesa** – descentralização de crédito para **reembolso por despesa realizada anteriormente** pela unidade descentralizada;” (grifos acrescidos)

10. Na prática, tal descentralização configura mera delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstas no orçamento da unidade descentralizadora, que é detentora do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

11. Desse modo, acompanho a conclusão da unidade especializada no sentido de que a TED e o ressarcimento de despesa previstos no referido decreto não contrariam o disposto no art. 167, VI, da Constituição. Inclusive, este Tribunal já havia manifestado esse entendimento em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (TC 043.063/2021-7), de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

12. No tocante às descentralizações efetuadas pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, a tabela constante do relatório que precede este voto detalha que os recursos descentralizados (R\$ 250.053.083,97) estão relacionados às ações 21C0, 20YE e 8585, com os seguintes objetivos:

a) TED 2/2021, para apoio das Forças Armadas ao Plano Nacional de Imunização contra a covid-19;

b) ressarcimento pelo apoio logístico da FAB e das demais Forças no enfrentamento da doença (a exemplo da transferência de pacientes e oxigênio).

13. Nesse sentido, concordo com a unidade técnica que as respostas às diligências e os resultados das consultas aos sistemas informatizados do Governo Federal demonstram que os créditos orçamentários foram destinados ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares com o objetivo precípuo de obter apoio logístico no combate à covid-19. Além disso, não se detectou aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde especificamente em hospitais militares.

14. Em relação a essa conclusão é oportuna a ressalva atinente à delimitação do escopo desta fiscalização, uma vez que somente foram avaliados nestes autos aspectos macros da execução orçamentária; portanto, não o foram aspectos micro ou operacionais envolvendo casos concretos de descentralizações via TEDs ou ressarcimentos de despesas.

15. Em complemento, a unidade instrutiva menciona que os custos operacionais indicados nesses mecanismos de descentralização foram objeto de análise no âmbito do TC 018.916/2020-1, que tratou de acompanhamento das ações relacionadas ao combate da enfermidade executadas pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos Militares.

16. Os referidos autos foram julgados mediante o Acórdão 1.076/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ocasião em que esta Corte de Contas deliberou apenas por apensar o feito ao processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 039.513/2021-1), haja vista que o assunto já havia sido apreciado no mérito por meio do Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (TC 043.063/2021-7).

17. Nesse *decisum* este Tribunal constatou a necessidade de aprimoramentos no regramento dos recursos descentralizados com amparo no Decreto 10.426/2020, bem como nos processos de trabalho do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, tendo em vista a existência de lacunas na

mencionada norma que prejudicaram a clara visualização das despesas executadas, especialmente por meio de recursos transferidos na modalidade ressarcimento.

18. Por esse motivo, a parte dispositiva do aludido acórdão contemplou:

a) recomendações ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos para subsidiar a complementação da regulamentação do decreto em comento;

b) ciência ao Ministério da Saúde acerca da inexistência de documentos hábeis a comprovar a realização dos apoios logísticos inseridos no TED 2/2021 e a possibilitar a identificação plena dos bens e serviços adquiridos, com os custos unitários e totais, como condição necessária para o exame de sua correlação com a finalidade pactuada, o que contrariou o estabelecido no art. 2º, V, daquele decreto;

c) encaminhamento de informação ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de que os gastos com o ressarcimento dos créditos descentralizados do Ministério da Saúde ao Ministério da Defesa aparecem no “Programa 5018 - Atenção Especializada à Saúde” sem indicação clara de que se trata de reembolso e de que os recursos são decorrentes de ressarcimento de despesas realizadas anteriormente no atendimento a demandas do Ministério da Saúde no apoio ao combate à covid-19.

19. Em suma, nestes autos não se constatou irregularidade atinente à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal. Tal conclusão deve ser interpretada em conjunto com a decisão de mérito proferida no TC 043.063/2021-7, que englobou em seu escopo o aspecto de conformidade relacionado à finalidade específica das despesas descentralizadas executadas. Convém acrescentar que outros processos sob a responsabilidade da então Selog foram autuados para avaliar as licitações, dispensas e inexigibilidades quanto à observância dos princípios e regras licitatórias.

20. Portanto, acolho, com ajustes de forma, a proposta da unidade instrutiva de considerar que:

a) o TED e o ressarcimento de despesa previstos no Decreto 10.426/2020 não afrontam o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal;

b) as avaliações efetuadas nestes autos não constataram irregularidades na execução de créditos orçamentários descentralizados pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, com a ressalva de que tais avaliações se limitaram ao escopo relativo à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal;

c) a conclusão contida no subitem anterior não configura atestado de aprovação de casos concretos envolvendo ressarcimento de despesas realizadas sob regime de cooperação entre as aludidas unidades jurisdicionadas, cabendo acrescentar que outros escopos relacionados a esse tema foram examinados por este Tribunal em processos distintos de controle externo, com destaque para o Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (TC 043.063/2021-7), por meio do qual esta Corte de Contas emitiu diversas recomendações em razão de lacunas identificadas no regramento da descentralização dos recursos orçamentários e expediu ciência em função de falhas identificadas na comprovação da plena realização das despesas correspondentes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2743/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 041.682/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Acompanhamento.
3. Interessados: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós (00.394.544/0044-15); Ministério da Defesa.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, destinado a dar prosseguimento à avaliação de conformidade dos atos referentes à descentralização de recursos do Ministério da Saúde para execução de ações de saúde pelo Ministério da Defesa durante o combate à covid-19,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Senado Federal e ao Senador Alessandro Vieira que:

9.1.1. o TED e o ressarcimento de despesa previstos no Decreto 10.426/2020 não afrontam o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal;

9.1.2. as avaliações efetuadas nestes autos não constataram irregularidades na execução de créditos orçamentários descentralizados pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, com a ressalva de que tais avaliações se limitaram ao escopo relativo à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal;

9.1.3. a conclusão contida no subitem anterior não configura atestado de aprovação de casos concretos envolvendo ressarcimento de despesas realizadas sob regime de cooperação entre as aludidas unidades jurisdicionadas, cabendo acrescentar que outros escopos relacionados a esse tema foram examinados por este Tribunal em processos distintos de controle externo, com destaque para o Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (TC 043.063/2021-7), por meio do qual esta Corte de Contas emitiu diversas recomendações em razão de lacunas identificadas no regramento da descentralização dos recursos orçamentários e expediu ciência em função de falhas identificadas na comprovação da plena realização das despesas correspondentes.

9.2. informar o Ministério da Defesa, Ministério da Saúde, Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Ministério do Planejamento, Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19, da Procuradoria-Geral da República (Giac-Covid-19), acerca desta deliberação;

9.3. pensar definitivamente estes autos aos do TC 016.873/2020-3, com fulcro no art. 169, I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.140/2023-GABPRES

Processo: 041.682/2021-1

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 26/02/2024

(Assinado eletronicamente)

JULIANA RADICCHI OTERO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.